



Número: **1023800-91.2024.8.11.0042**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE**

Última distribuição : **11/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indisponibilidade / Seqüestro de Bens**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>CLAUDECY OLIVEIRA LEMES (REQUERENTE)</b>	
	<b>THIAGO CARAJINAS RAMALHO CUENCA (ADVOGADO(A)) MATHEUS CORREIA DE CAMPOS (ADVOGADO(A)) LEO CATALA JORGE (ADVOGADO(A)) JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADVOGADO(A)) VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO(A))</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)</b>	

Outros participantes	
<b>MEDIAPE MEDIACAO, ARBITRAGEM E RECUPERACAO DE EMPRESAS E PERICIAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RODRIGO CONINGHAM DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) ANALADY CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
203406573	05/08/2025 17:54	Proferidas outras decisões não especificadas	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Trata-se de processo eletrônico nominado de Petição Criminal, onde o peticionante Claudecy Oliveira Lemes apresentou suas razões de fato e direito para pedir:

- i.) A revogação de todas as cautelares diversas da prisão, ante a ausência de justa causa e necessidade para sua manutenção. Subsidiariamente, a devolução de seu passaporte;
- ii.) A revogação da medida inominada de administração judicial, ante a ausência do pressuposto de necessidade para sua manutenção, em especial por todos os fatos novos apresentados;
- iii.) A revogação da medida cautelar de indisponibilidade do gado das áreas embargadas, a fim de que o requerente possa manejar o gado para áreas não embargadas e, posteriormente, possa alienar o gado para evitar a morte civil de sua empresa; e
- iv.) O levantamento do sequestro dos bens móveis e imóveis do requerente, tendo em vista a ausência de indícios veementes de que os bens do requerente são produtos ou proveitos dos delitos em discussão, com fundamento no art. 125 e seguintes, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, que deixe apenas uma das propriedades sequestradas em garantia do juízo;

Este juízo determinou fosse realizada audiência, para fins de eventual solução do conflito, mediante concessões recíprocas das partes sobre as medidas cautelares, sobrevindo os seguintes atos judiciais posteriores às deliberações da referida solenidade:

“Vistos.

Considerando as deliberações feitas nesta audiência, registro que a Mediape, empresa nomeada como Administradora Judicial, está incumbida de elaborar um plano para retirada do gado que se encontra na Fazenda e outras deliberações quanto a regeneração da área, em cooperação com o proprietário senhor Claudecy Oliveira Lemes, com posterior remessa para análise do Ministério Público e posteriormente apresentação para este Juízo analisar e decidir. Sai registrado ainda nesta audiência, que a retirada do gado deverá ser realizada no período de maio a setembro de 2025, período em que haverá a baixa da água no pantanal, constando o registro que não sendo possível efetuar a movimentação do gado, deverá o fato ser comunicado ao juízo. Ademais, o Juízo registra que serão analisados os pleitos das partes que estiverem pendentes, inclusive no feito principal da ação penal serão retirados todos os sigilos que eventualmente ainda existirem. Registro por fim que havendo qualquer informação equivocada neste termo, por simples petição, a ata de audiência será corrigida. Dispensadas as assinaturas do termo eis que a audiência mesmo sendo presencial constam os dados das partes presentes por dispositivo audiovisual, que será anexado ao processo. Cumpra-se.” (Id 187073265).

Vistos.

Considerando as deliberações feitas nesta audiência, registro que a Mediape, empresa nomeada como Administradora Judicial, está incumbida de elaborar um plano para retirada do gado que se



encontra na Fazenda e outras deliberações quanto a regeneração da área, em cooperação com o proprietário senhor Claudecy Oliveira Lemes, com posterior remessa para análise do Ministério Público e posteriormente apresentação para este Juízo analisar e decidir. Sai registrado ainda nesta audiência, que a retirada do gado deverá ser realizada no período de maio a setembro de 2025, período em que haverá a baixa da água no pantanal, constando o registro que não sendo possível efetuar a movimentação do gado, deverá o fato ser comunicado ao juízo. Ademais, o Juízo registra que serão analisados os pleitos das partes que estiverem pendentes, inclusive no feito principal da ação penal serão retirados todos os sigilos que eventualmente ainda existirem.

Após a solenidade, Claudecy Oliveira Lemes retornou ao feito para reiterar os antes pedidos formulados e requestando apreciação deste juízo (Ids 178340467 e 192494315), bem como para, reiterando os pedidos formulados na inicial (Id. 178340467), requerer a juntada do recente relatório técnico que aponta inconsistências metodológicas e interpretações inadequadas dos dados ambientais, o que resultou na supervalorização do pseudo dano ambiental pretendido pelas medidas cautelares impostas e na decisão exarada por este Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente, a fim de corroborar toda a fundamentação dispendida no pedido de revogação (Id. 178340467) de todas as medidas cautelares e assecuratórias anteriormente decretadas pelo Juízo do NIPO, ante a ausência de preenchimento dos requisitos de necessidade e adequação, previstos no art. 282, I e II, do CPP. Subsidiariamente, à vista do apurado no relatório técnico juntado, pediu o levantamento da indisponibilidade que recai de maneira desproporcional e irrazoável sobre a totalidade do gado do requerente. Por fim, pediu a liberação do gado de forma a não decretar a morte civil do requerente, ante a manutenção do sequestro das fazendas, bem como, se este Juízo entender necessário, após a liberação de todos os semoventes, a realização de perícia ambiental complementar, utilizando metodologia robusta e critérios técnicos compatíveis com a realidade ecológica do Pantanal, considerando o uso de índices mais precisos para a análise da vegetação e a ampliação dos pontos de amostragem.

A Mediapre Mediação, Arbitragem e Recuperação de Empresas e Perícias Ltda. (“Mediapre” ou “Administradora Judicial, em cumprimento ao disposto na decisão proferida na audiência (Id 187073265), pediu a juntada do Plano de Manejo dos Bovinos das Áreas Embargadas, bem como para tratar sobre o aprimoramento do Plano de Prevenção de Incêndio (em anexo) e, oportunamente, informar acerca da proposta de honorários acordada. (Id 194583549 e 194583552). Anotou que o trabalho foi elaborado em cooperação com o peticionante Claudecy Oliveira Lemes, opinando pelo seguinte: a) A juntada do Plano de Manejo dos Bovinos das Áreas Embargadas (doc. 01), para que a execução do plano seja autorizada pelo juízo, considerando que a sua equipe está disponível para iniciar imediatamente os trabalhos; b) A venda imediata das 3.405 (três mil quatrocentos e cinco) cabeças de gado que estão no imóvel rural denominado “Fazenda Monique Vale” - município de Pedra Preta-MT, e que o valor da venda seja depositado em juízo, como ocorrera na venda anterior, com o propósito de utilizar o montante para pagamento do custeio da execução do Plano de Manejo em comento, conforme outrora detalhado; e c) Para dar ampla publicidade e oportunizar o máximo de interessados possíveis, que a venda tratada na alínea b se dê via gado certo, com expedição do alvará de autorização, como ocorrerá anteriormente. d) A homologação dos valores dos honorários da Mediapre, o qual foi acordado entre as partes, conforme tratado no tópico 4 da minuta apresentada.

O Ministério Público foi intimado para se manifestar nos autos (Id. 192196186), apresentando seu parecer (Id 196275244), onde registrou, em síntese, “Em que pese na manifestação ministerial de Id. 182047824 tenha sido requerido o apensamento deste registro ao Procedimento Cautelar PJe nº 1002213-13.2024.8.11.0042, o que não foi apreciado até o presente momento, o Ministério Público retifica o pedido com a finalidade de requerer que esse Juízo promova o arquivamento deste registro, classificado como “Petição Criminal”, e consequentemente determine a juntada integral de todo o seu conteúdo no mencionado PJe 1002213-13.2024.8.11.0042, uma vez que o presente procedimento refere-se inteiramente às medidas adotadas neste último registro” e se posicionou “contrariamente a todos os pedidos formulados neste Processo, inclusive em relação ao requerimento formulado na petição de Id. 192494315, consistente no levantamento da indisponibilidade da totalidade do gado”.



Novamente o peticionante Claudecy Oliveira Lemes veio aos autos (Id 200361213) para ponderar ao Juízo que “o raciocínio fixado pelo e. TJMT é no sentido de que a determinação de indisponibilidade sobre todos os semoventes do peticionário – sem distinção entre os localizados em áreas embargadas e não embargadas – implica, de forma reflexa, em cerceamento absoluto do exercício da atividade econômica também nas propriedades que não foram objeto de qualquer infração ambiental ou restrição administrativa”. E pediu, considerando o recente despacho do e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com relevantes considerações e que determinou a apreciação definitiva do presente pedido de revogação por este d. Juízo, com a máxima urgência, a revogação de todas as medidas cautelares e assecuratórias decretadas, em especial a medida inominada de administração judicial, a indisponibilidade do gado das áreas embargadas e o sequestro dos bens móveis e imóveis do requerente, nos termos da petição inicial deste feito.

Retornou o Ministério Público (Id 201123930) para dizer que, “em atendimento às deliberações deste Juízo em audiência realizada em 12/03/2025 (Id. 187073268), a Administradora Judicial, em cooperação com o ora Requerente CLAUDECY O. LEMES, apresentou, em 20/05/2025, o Plano de Manejo dos bovinos das áreas embargadas, conforme consta no id. 194583549. Ressalta-se que o mesmo Plano de Manejo foi apresentado, na mesma data, nos autos referentes às medidas cautelares, PJe 1002213-13.2024.8.11.0042 (Id. 194583574), tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente à sua imediata execução. Na oportunidade, requereu-se a designação de audiência para esclarecimento de pontos específicos e definição clara das atribuições da Administradora Judicial e do Representado, Sr. Claudecy, inclusive quanto às expedições de alvarás e prazos para a conclusão dos trabalhos (Id. 195419507). Deste modo, e considerando que o referido Plano prevê a retirada dos animais até o mês de setembro de 2025 – em conformidade com a deliberação desse Juízo –, e que sua execução demanda recursos financeiros para custear as ações nele previstas (como pagamento de honorários à Administradora Judicial, manejo do curral, mineralização, transporte, aceiros, cercas, entre outros), o Ministério Público requer a apreciação do Plano, com sua consequente homologação, bem como autorização, com expedição de alvará, para liberação urgente dos recursos obtidos com a venda de gado no leilão promovido pela empresa Gado Certo à Administradora Judicial, conforme acordado em audiência.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente aprecio o pedido do parquet (Ids. 182047824, 196275244 e 192196186) sobre o apensamento deste feito ao Procedimento Cautelar PJe nº 1002213-13.2024.8.11.0042, que não foi apreciado até o presente momento, onde há pleito para que este Juízo promova o arquivamento deste registro, classificado como “Petição Criminal”, e consequentemente determine a juntada integral de todo o seu conteúdo no mencionado Procedimento Cautelar PJe 1002213-13.2024.8.11.0042, uma vez que o presente procedimento refere-se inteiramente às medidas adotadas neste último registro.

E fazendo essa análise decido por indeferir o pedido de arquivamento deste feito eletrônico, bem como a sua juntada integral no Procedimento Cautelar PJe 1002213-13.2024.8.11.0042, tendo em vista que não há razoabilidade na pretensão de arquivar este feito autônomo, ainda que incidental ao procedimento cautelar mencionado, mas apenas para viabilizar sua juntada como anexo àquele.

Ora, trata-se de expediente que contraria a lógica procedimental e a organização dos feitos no sistema eletrônico (PJe), podendo gerar prejuízos à adequada tramitação, controle e individualização das decisões e atos processuais. Ademais, a apensação virtual já suprirá a finalidade de permitir a análise conjunta dos processos correlatos, sem necessidade de se extinguir indevidamente um deles, sendo certo que o arquivamento de processo ainda em curso, e com objeto próprio, comprometeria a coerência processual e poderia até mesmo gerar nulidades futuras.



Em razão disso, mantenho o regular andamento deste feito, o qual deverá tramitar de forma independente, ainda que relacionado ao procedimento cautelar citado, devendo esta decisão ser trasladada para o Procedimento Cautelar PJe nº 1002213-13.2024.8.11.0042, visando a escoreita documentação neste último feito.

Faço o registro de que, na Apelação Criminal nº 1007665-04.2024.8.11.0042, o eminente desembargador Hélio Nishiyama da c. Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso proferiu despacho com as seguintes ponderações e determinações, *verbis*:

[...]

Por decorrência lógica, converto o julgamento em diligência para requisitar ao MM. Juiz de Direito da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá-MT informações atualizadas e detalhadas sobre as matérias cautelares de natureza pessoal e patrimonial impostas a Claudecy Oliveira Lemes e sua eventual manutenção, revogação ou ampliação.

As informações, a serem encaminhadas a este Tribunal em até 30 (trinta) dias, devem ser prestadas de forma circunstanciada e documentada, e vir acompanhadas da:

- (i) deliberação sobre os pedidos defensivos, ministeriais e da administradora judicial pendentes de análise, com especial atenção à aquele formulado na petição criminal nº 1023800-91.2024.8.11.00425 – diretamente ligado a este recurso e com aptidão, portanto, para tornar sua análise prejudicada (por superveniente perda do objeto);

[...]

De igual maneira, registro a existência do Recurso em Sentido Estrito nº 1011779-15.2024.8.11.0000, interposto pelo Ministério Público, onde a c. Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso proferiu acórdão improvendo a irresignação.

Cumprindo nos exatos termos a determinação corregedora do eminente desembargador Hélio Nishiyama da c. Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, passo agora a analisar o mérito desta petição criminal, formulada por Claudecy Oliveira Lemes, visando revogar as medidas cautelares e assecuratórias decretadas pelo d. Juízo do NIPO nos autos do Procedimento Cautelar PJe nº 1002213-13.2024.8.11.0042, as quais são as seguintes:

- (i) proibição de manter contato e/ou aproximar-se dos coautores e testemunhas a menos que 100 (cem) metros de distância; (art. 319, III, do CPP);
- (ii) proibição de ausentar-se da comarca sem comunicação ao juízo; (art. 319, IV, do CPP);
- (iii) suspensão do exercício da atividade econômica, nas áreas embargadas constantes nas propriedades rurais especificadas no tópico 1, alínea “a”, itens I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI; (art. 319, VI, do CPP);
- (iv) proibição de ausentar-se do país, devendo-se os representados entregarem o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (art. 320 do CPP);
- (v) nomeação da empresa Mediape – Mediação, Arbitragem E Recuperação De Empresas e



Perícias Ltda. como administradora judicial exclusivamente das áreas embargadas das propriedades do requerente;

(vi) arresto/sequestro e indisponibilidade de todas as 11 propriedades rurais do requerente com áreas embargadas;

(vii) Apreensão e alienação dos semoventes das áreas embargadas.

Compulsando os autos, além da nomeação de administrador judicial para as áreas embargadas, verifico que houve na referida decisão judicial o arresto/sequestro e a indisponibilidade de todas as 11 propriedades rurais com áreas embargadas, as quais são as seguintes:

- (i) Fazenda Acori (Car Mt27850/2017);
- (ii) Fazenda Soberana (Car Mt113135/2017);
- (iii) Fazenda Santa Lúcia (Car Mt Mt114419/2017);
- (iv) Fazenda Cerro Alegre/Duas Marias (Car Mt65270/2020);
- (v) Fazenda Bom Sucesso (Car Mt65283/2020);
- (vi) Fazenda Landy/Indaia (Car Mt180255/2020);
- (vii) Fazenda Reunidas São Jerônimo (Car Mt105351/2021);
- (viii) Fazenda Pindaival (Car Mt105821/2021);
- (ix) Fazenda Santa Cruz (Car Mt105825/2021);
- (x) Fazenda Indiana (Car Mt180070/2021); e
- (xi) Fazenda Limão Verde (Car Mt180120/2021);

Realizando neste momento nova apreciação sobre as medidas cautelares, sob a ótica da cláusula *rebus sic stantibus*, chego à conclusão de que realmente existe *in casu* alguma alteração fática e jurídica apta a justificar a revogação e/ou substituição das medidas cautelares impostas, as quais para permanecem adequadas, necessárias e proporcionalmente ajustadas à gravidade dos fatos investigados deve ser ajustadas, conforme prescreve o artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal.

Com efeito, as medidas cautelares possuem natureza precária e provisória, devendo sempre observar a atualidade e a proporcionalidade da sua aplicação. Assim, eventual alteração substancial do contexto fático, seja pela cessação dos motivos que justificaram a imposição das medidas, seja pela demonstração concreta de sua desnecessidade, poderá ensejar sua revogação ou modificação, a requerimento da parte interessada.

Antes de apreciar este feito, este Juízo foi verificar a Medida Cautelar de Indisponibilidade de Bens nº 1016487-82.2024.8.11.0041, onde as partes Estado de Mato Grosso e Claudicy Oliveira Lemes começaram a apresentar propostas e contrapropostas para solucionar as questões relativas as multas ambientais, aos cadastros ambientais e a recuperação das áreas, devendo ser registrado que, mesmo não tendo ainda ocorrido



nova audiência para refinamento das propostas e contrapropostas e alcance de termo final, parece ser plenamente possível e viável se chegar a bom termo para finalização da demanda cível.

Por outro lado, é preciso ser também registrado por este Juízo que o peticionante Claudecy Oliveira Lemes comparece sempre as audiências de todos os processos em tramitação nesta unidade judiciária, sejam eles cíveis ou criminais, bem como vem cumprindo todas as determinações judiciais e, ainda que isso seja um dever das partes e procuradores, essa é uma situação de fato que deve ser levada em consideração para esta análise.

Com efeito, não há nesses autos, e nos demais em tramitação neste Juízo, qualquer indício de que o peticionante Claudecy Oliveira Lemes pretenda se furtrar à aplicação da lei penal ou comprometer o andamento do processo mediante viagens ao exterior, sendo agora desproporcional e excessiva a restrição absoluta de seu direito de locomoção internacional.

Diante disso, no meu sentir se revela suficiente, adequada e razoável a substituição da medida de apreensão do passaporte pela obrigação de comunicar previamente a este Juízo qualquer viagem ao exterior com duração superior a 30 (trinta) dias, oportunidade em que será avaliada, caso a caso, a compatibilidade da viagem com o andamento processual.

De outra banda, analisando os autos, verifica-se que o sequestro/embargo de bens foi determinado como medida cautelar patrimonial com a finalidade de resguardar futura reparação dos danos decorrentes da infração penal, anotando-se que, quando determinado no início da investigação criminal, não se tinha a exata noção do dano ambiental, além do que as informações trazidas aos autos do inquérito policial pelo parquet ganharam amplificação com a divulgação da mídia.

Entretanto, é certo que a constrição patrimonial que foi realizada nesta seara criminal, aliada a realizada na seara cível, não pode ser absoluta a ponto de decretar a morte financeira do peticionante Claudecy Oliveira Lemes antes da finalização do sumário de acusação e defesa, e antes da sentença que está por vir, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da preservação da atividade econômica lícita, notadamente quando compromete a subsistência do acusado e daqueles que dele dependem, como seus colaboradores e funcionários, bem como a manutenção de sua empresa, com clara e possível repercussão em empregos e obrigações contratuais.

No caso em análise, restou demonstrado, por meio de documentação acostada não somente nestes autos como nos demais citados nesta decisão, que os bens imóveis sequestrados/embargos, consistentes em 11 propriedades rurais, possuiriam valores apontados pelo peticionante de mais de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e pelo *parquet* de aproximadamente R\$775.000.000,00 (setecentos e setenta e cinco milhões de reais) nos Autos Eletrônicos nº 1016487-82.2024.8.11.0041.

Dessa maneira, é fato incontestável que as fazendas já sequestradas/embargadas são suficientes para garantir eventualmente uma condenação criminal, sendo certo que não se pode sobejar na manutenção da constrição dos bens semoventes como está ocorrendo, os quais, diga-se de passagem, são decorrentes de atividade lícita do peticionante Claudecy Oliveira Lemes desde antes dos supostos crimes ambientais que estão em apuração nesta unidade judiciária na ação penal aforada pelo parquet.

Ainda, está fora de dúvida que a lida com os semoventes exige conhecimento próprio de quem atua em agropecuária, resultando ainda na manutenção de administrador judicial, cujo valor mensal de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), somente leva a oneração do particular em detrimento da real possibilidade de utilização desses valores para indenização ou recuperação das áreas, ou ainda para um acordo, pois num cálculo rápido se tem que, de março de 2024 até a presente data, os pagamentos a serem realizados à administração judicial chegarão ao montante de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).



Por sua vez, os semoventes são indispensáveis à geração de receita, manutenção da atividade empresarial ou mesmo à sobrevivência do peticionante Claudecy Oliveira Lemes e sua empresa Comando Diesel, garantindo-se suas atividades e evitando perda de empregos e de liquidez financeira, com evidente consequência social a ser evitada, motivo pelo qual se revela razoável e proporcional a liberação parcial da constrição, com a exclusão de parte dos bens indicados na petição inicial deste feito.

Modo outro, deve ser ressaltado que essa decisão não compromete a eficácia do sequestro/embargo, uma vez que, como já dito, irão remanescer vinculados outros bens capazes, em tese, de garantir eventual ressarcimento ao erário, conforme consta nos autos, ou seja, as 11 propriedades rurais acima listadas neste decisório, cujos valores, como acima indicado, variam de R\$775.000.000,00 (setecentos e setenta e cinco milhões de reais) – estimativa do parquet - a mais de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) – estimativa do peticionante Claudecy Oliveira Lemes.

Por seu turno, no tocante ao pleito da Mediapé - Mediação, Arbitragem E Recuperação De Empresas E Perícias Ltda, Administradora Judicial, referente ao Plano de Manejo dos Bovinos das Áreas Embargadas, o aprimoramento do Plano de Prevenção de Incêndio (em anexo) e a proposta de honorários acordada (Id 194583549 e 194583552), como tudo foi elaborado em cooperação com o peticionante Claudecy Oliveira Lemes, além de contar com manifestação favorável do Ministério Público, conclui-se sem maiores delongas que nada obsta ao seu deferimento como pretendido.

Com efeito, as ações se darão para realizar o Plano de Manejo dos Bovinos das Áreas Embargadas e a equipe Mediapé - Mediação, Arbitragem E Recuperação De Empresas E Perícias Ltda, Administradora Judicial, está disponível para iniciar imediatamente os trabalhos, havendo efetiva necessidade de venda imediata das 3.405 (três mil quatrocentos e cinco) cabeças de gado, que estão no imóvel rural denominado “Fazenda Monique Vale” - município de Pedra Preta-MT, utilizando-se o valor dessa venda, após depósito em juízo, como ocorrera na venda anterior, para se utilizar o montante no pagamento do custeio da execução.

Por fim, igualmente concorda o Juízo que, para dar ampla publicidade e oportunizar o máximo de interessados possíveis, deve a venda pretendida se dar via gado certo, assim como deve ser homologado os valores dos honorários da Mediapé - Mediação, Arbitragem E Recuperação De Empresas E Perícias Ltda, Administradora Judicial, acordado entre as partes, conforme tratado no tópico 4 da minuta apresentada neste feito, com expedição do alvará judicial de autorização.

Posto isso, analisando todos os pleitos pendentes de apreciação neste feito, decido:

(A) acolher parcialmente os pedidos contidos na petição inicial, o que faço para:

- (i) determinar a substituição da medida de apreensão do passaporte do peticionante Claudecy Oliveira Lemes pela obrigação de comunicar previamente a este Juízo qualquer viagem ao exterior com duração superior a 30 (trinta) dias, oportunidade em que será avaliada, caso a caso, a compatibilidade da viagem com o andamento processual;
- (ii) manter a nomeação da empresa Mediapé – Mediação, Arbitragem E Recuperação de Empresas e Perícias Ltda. como administradora judicial exclusivamente das áreas embargadas das propriedades rurais do peticionante Claudecy Oliveira Lemes, até a finalização da retirada dos bovinos delas, quando então poderá ser novamente revista a nomeação;
- (iii) liberar do embargo/sequestro a indisponibilidade dos bovinos das propriedades rurais não embargadas e das embargadas para garantir a geração de receita, manutenção da atividade empresarial ou mesmo à sobrevivência do peticionante Claudecy Oliveira Lemes e sua empresa Comando Diesel, garantindo-se suas atividades e evitando perda de empregos e de



liquidez financeira, com evidente consequência social a ser evitada, determinando *ad cautelam* a prestação de contas da quantidade do plantel de bovinos existentes e dos negociados com respectivos valores neste feito até ulterior decisão final nos autos principais;

(iv) manter as demais medidas cautelares não referenciadas neste dispositivo.

(B) Homologar o Plano de Manejo dos Bovinos das Áreas Embargadas e a equipe Mediapê - Mediação, Arbitragem e Recuperação de Empresas e Perícias Ltda, Administradora Judicial, autorizando imediatamente os trabalhos, bem com a venda imediata das 3.405 (três mil quatrocentos e cinco) cabeças de gado que estão no imóvel rural denominado “Fazenda Monique Vale” - município de Pedra Preta-MT, utilizando-se o valor da venda, após depósito em juízo, como ocorrera na venda anterior, para pagamento do custeio da sua execução. Na execução da venda, para dar ampla publicidade e oportunizar o máximo de interessados possíveis, determino que a venda pretendida e a ser tratada se dê via gado certo, com expedição do alvará de autorização.

(C) Homologar os valores dos honorários da Mediapê - Mediação, Arbitragem E Recuperação de Empresas e Perícias Ltda, Administradora Judicial, acordado entre as partes, conforme tratado no tópico 4 da minuta apresentada neste feito ao Juízo, expedindo-se a seu favor o respectivo alvará assim que concluída a venda dos bovinos e execução do plano de manejo ora homologado.

Comunique-se imediatamente essa decisão ao eminente desembargador Hélio Nishiyama, relator da Apelação Criminal nº 1007665-04.2024.8.11.0042 e do Recurso em Sentido Estrito nº 1011779-15.2024.8.11.0000, e ao eminente desembargador Deosdete Cruz Júnior, relator do Agravo de Instrumento nº 1014978-45.2024.8.11.0000.

Apense-se este feito eletrônico ao Procedimento Cautelar PJe 1002213-13.2024.8.11.0042 e a correspondente ação penal, trasladando-se cópias desta decisão aos mesmos e a Medida Cautelar Fiscal nº 1016487-82.2024.8.11.0041, de tudo certificando-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

I.

Cuiabá/MT, data de assinatura no sistema digital.

Antonio Horácio da Silva Neto

Juiz de Direito

